



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.368-A, DE 2023 (Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras e aumento da eficiência e rentabilidade do setor agrícola; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 4.453/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EMIDINHO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4453/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Marco Brasil)

Apresentação: 23/03/2023 11:50:15.397 - MESA

PL n.1368/2023

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras e aumento da eficiência e rentabilidade do setor agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras e aumento da eficiência e rentabilidade do setor agrícola.

Art. 1º. Fica criado o programa de incentivo ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras, com o objetivo de fomentar a pesquisa e desenvolvimento de soluções tecnológicas que aumentem a eficiência e rentabilidade do setor agrícola.

Art. 2º. O programa de incentivos será administrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e poderá contar com a colaboração de outros órgãos públicos ou entidades privadas de interesse agrícola.

Art. 3º. Serão elegíveis aos incentivos previstos nesta lei, empresas e instituições de pesquisa que desenvolvam projetos de tecnologias agrícolas inovadoras, desde que comprovem a viabilidade técnica e econômica de suas soluções.

Art. 4º. Os incentivos poderão ser concedidos na forma de subvenções, crédito com juros subsidiados, isenções fiscais, entre outras modalidades, a serem definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º. As empresas e instituições beneficiadas no artigo 3º ficam obrigadas a compartilhar o conhecimento e tecnologias desenvolvidas com o setor agrícola, a fim de garantir o alcance dos objetivos desta lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 8 1 4 9 3 7 6 3 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O setor agrícola é fundamental para a segurança alimentar e econômica do país, sendo necessário estimular a inovação e aprimoramento tecnológico para garantir a sua competitividade e sustentabilidade.

O presente projeto de lei tem o objetivo de incentivar o desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras, a fim de melhorar a eficiência e rentabilidade do setor agrícola, contribuindo para o crescimento econômico e a garantia da segurança alimentar do país.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023

Deputado MARCO BRASIL
PP/PR



* C D 2 3 8 1 4 9 3 7 6 3 0 0 *
LexEdit



PROJETO DE LEI N.º 4.453, DE 2023

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Instituí o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1368/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)**

Instituí o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo fomentar a pesquisa agrícola e a inovação tecnológica no setor agropecuário, destinando recursos para o desenvolvimento de projetos e estudos que visem ao aumento da produtividade e à melhoria da qualidade dos produtos agrícolas.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola, que será coordenado pelo órgão competente, em parceria com instituições de pesquisa, universidades, empresas do setor agropecuário e outros entes públicos e privados.

Art. 3º O Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola terá como finalidade:

I - Destinar recursos financeiros para projetos de pesquisa e inovação tecnológica no setor agropecuário;



* c d 2 3 2 5 2 8 6 5 5 6 0 0 *

II - Incentivar o desenvolvimento de estudos que visem ao aumento da produtividade, redução de custos e melhorias no manejo de culturas e criação de animais;

III - Promover a disseminação dos resultados obtidos por meio das pesquisas, facilitando a adoção de práticas e tecnologias inovadoras pelos produtores rurais;

IV - Estimular a formação de parcerias entre instituições de pesquisa, empresas do setor agropecuário e produtores rurais para a realização de projetos conjuntos.

Art. 4º Os recursos destinados ao Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola serão provenientes do Orçamento Geral da União, de emendas parlamentares, de fontes de financiamento e de parcerias com o setor privado.

Art. 5º A seleção e priorização dos projetos a serem financiados pelo Programa serão realizadas por uma comissão técnica composta por especialistas nas áreas de pesquisa agrícola e inovação tecnológica.

Art. 6º Serão promovidas ações de capacitação e treinamento para os pesquisadores e técnicos envolvidos nos projetos financiados pelo Programa, visando à melhoria da qualidade e eficiência das pesquisas.

Art. 7º Os resultados das pesquisas e inovações tecnológicas financiadas pelo Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola deverão ser divulgados e disponibilizados



* c d 2 3 2 5 2 8 6 5 5 6 0 0 *

publicamente, contribuindo para a difusão do conhecimento no setor agropecuário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fomento à pesquisa agrícola é essencial para promover o avanço do setor agropecuário, impulsionando a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da agricultura e pecuária no país. A criação do Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola busca incentivar a realização de estudos e projetos que visem ao desenvolvimento de tecnologias e práticas inovadoras, capazes de impulsionar a produção agrícola e a qualidade dos alimentos.

A parceria entre instituições de pesquisa, empresas do setor agropecuário e produtores rurais é fundamental para promover a integração do conhecimento científico com a realidade do campo, viabilizando a adoção de tecnologias e práticas inovadoras nas propriedades rurais.

O investimento em capacitação e treinamento para os pesquisadores e técnicos contribuirá para o aprimoramento das pesquisas e para o desenvolvimento de soluções cada vez mais eficientes e alinhadas às necessidades do setor agropecuário.

Com a divulgação pública dos resultados das pesquisas financiadas pelo Programa, espera-se estimular a disseminação do conhecimento e a adoção de tecnologias inovadoras por parte dos produtores rurais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento do agronegócio brasileiro.



* c d 2 3 2 5 2 8 6 5 5 6 0 0 *

PL n.4453/2023

Apresentação: 13/09/2023 16:11:53.710 - MESA

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**
PL/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232528655600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei



* C D 2 3 2 5 2 8 6 5 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 2023

Apresentação: 24/10/2023 08:05:33.363 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 1368/2023

PRL n.2

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras e aumento da eficiência e rentabilidade do setor agrícola.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado EMIDINHO MADEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.368, de 2023, de autoria do Deputado Marco Brasil, cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras, que objetiva fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para o aumento da eficiência e da rentabilidade do setor agrícola.

Segundo a proposição, poderão ser concedidos incentivos na forma de subvenções, crédito com juros subsidiados, isenções fiscais, entre outras modalidades, a empresas e instituições de pesquisa que desenvolvam projetos de tecnologias agrícolas inovadoras, desde que comprovem a viabilidade técnica e econômica de suas soluções.

As empresas e instituições beneficiárias de tais incentivos ficam obrigadas a compartilhar o conhecimento e tecnologias desenvolvidas com o setor agrícola.



* C D 2 3 8 2 5 2 9 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/10/2023 08:05:33.363 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 1368/2023

PRL n.2

Ao PL nº 1.368, de 2023, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.453, de 2023, pelo qual o Deputado Maurício do Vôlei institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola, com o objetivo de buscar o desenvolvimento de projetos e estudos que visem ao aumento da produtividade e à melhoria da qualidade dos produtos agrícolas. Para tanto, o Programa deverá ser coordenado em parceria com instituições de pesquisa, universidades, empresas do setor agropecuário e outros entes públicos e privados.

As proposições em análise tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, apresento parecer ao Projeto de Lei nº 1.368, de 2023, pelo qual o Deputado Marco Brasil propõe a criação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras, e ao apenso Projeto de Lei nº 4.453, de 2023, do Deputado Maurício do Vôlei, que institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa Agrícola.

Ambos os projetos focam o desenvolvimento tecnológico como meio para conferir perenidade ao desenvolvimento contínuo de nossa atividade agropecuária. As proposições miram ganhos de produtividade e incrementos de qualidade.

As ações propostas beneficiam todas as cadeias produtivas do agronegócio nacional, que consistentemente responde por parte considerável



* c d 2 3 8 2 5 2 9 4 2 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/10/2023 08:05:33.363 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 1368/2023

PRL n.2

da renda e dos postos de trabalho existentes na economia brasileira. Esse papel de destaque foi conquistado mediante a determinação e coragem com que produtores rurais apostaram na incorporação das inovações colocadas à disposição do setor por instituições públicas e privadas de pesquisa e de inovação tecnológica.

Entretanto, a crescente complexidade das atividades desenvolvidas no campo tem exigido dos agentes de pesquisa investimentos cada vez mais relevantes, dificultando a participação de diversas empresas e entidades domésticas.

Ao preverem o fomento, recursos e incentivos na forma de subvenções, crédito com juros subsidiados, isenções fiscais, entre outros benefícios, as proposições em análise contribuem para o fortalecimento de nosso sistema público e privado de pesquisa agropecuária. Com essas providências, beneficiam toda a sociedade brasileira, dado o consequente aumento da competitividade e da eficiência das atividades desenvolvidas no campo.

Nunca é demais lembrar que o esforço nacional realizado nas últimas décadas para o desenvolvimento de tecnologias dedicadas à agropecuária é um dos principais fatores que permitiram o setor a alcançar o atual patamar de dinamismo econômico. Garantir condições para a continuidade desse processo é dever das políticas públicas.

O substitutivo que apresento à proposição em análise busca aproveitar o que há de melhor em ambas as proposições.

Isso posto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.368 e nº 4.453, ambos de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
Relator



* C D 2 3 8 2 5 2 9 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.368, DE 2023 (APENSO O PL Nº 4.453, DE 2023)

Apresentação: 24/10/2023 08:05:33.363 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 1368/2023

PRL n.2

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras (PIDTAI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras (PIDTAI), com o objetivo de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções tecnológicas que aumentem a eficiência e a rentabilidade das atividades agropecuárias.

Art. 2º Os executores do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras (PIDTAI) poderão firmar parcerias e contar com a colaboração de produtores rurais e instituições de pesquisa, públicas ou privadas.

Art. 3º Os incentivos no âmbito do PIDTAI poderão ser concedidos na forma de subvenções econômicas, crédito com juros subsidiados, isenções fiscais, parcerias entre instituições públicas e privadas, entre outras modalidades.

Art. 4º Os recursos destinados ao PIDTAI serão provenientes do Orçamento Geral da União, de emendas parlamentares, de fontes de financiamento e de parcerias com o setor privado.

Art. 5º A seleção e priorização dos projetos a serem apoiados pelo Programa serão realizadas por uma comissão técnica composta por especialistas nas áreas de pesquisa agrícola e inovação tecnológica.



* C D 2 3 8 2 5 2 9 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O PIDTAI promoverá ações de capacitação e treinamento para os pesquisadores e técnicos envolvidos nos projetos apoiados pelo Programa, visando à melhoria da qualidade e eficiência das pesquisas.

Art. 7º São elegíveis aos incentivos de que trata esta Lei empresas e instituições de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento de tecnologias agropecuárias inovadoras que busquem o aumento da eficiência e da rentabilidade das atividades agropecuárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
Relator

2023_11791

Apresentação: 24/10/2023 08:05:33.363 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 1368/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 09/05/2024 12:10:18.773 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 13368/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.368/2023, e do PL 4453/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emidinho Madeira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vicentinho Júnior - Presidente, Evair Vieira de Melo e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Assis, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, Henderson Pinto, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouveia, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Zé Silva, Afonso Motta, AJ Albuquerque, Alberto Fraga, Antônio Doido, Augusto Puppio, Bohn Gass, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Domingos Neto, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Welter e Zucco.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 2023

Apensado: PL 4.453, de 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras (PIDTAI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras (PIDTAI), com o objetivo de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções tecnológicas que aumentem a eficiência e a rentabilidade das atividades agropecuárias.

Art. 2º Os executores do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas Inovadoras (PIDTAI) poderão firmar parcerias e contar com a colaboração de produtores rurais e instituições de pesquisa, públicas ou privadas.

Art. 3º Os incentivos no âmbito do PIDTAI poderão ser concedidos na forma de subvenções econômicas, crédito com juros subsidiados, isenções fiscais, parcerias entre instituições públicas e privadas, entre outras modalidades.

Art. 4º Os recursos destinados ao PIDTAI serão provenientes do Orçamento Geral da União, de emendas parlamentares, de fontes de financiamento e de parcerias com o setor privado.

Art. 5º A seleção e priorização dos projetos a serem apoiados pelo Programa serão realizadas por uma comissão técnica composta por especialistas nas áreas de pesquisa agrícola e inovação tecnológica.

Art. 6º O PIDTAI promoverá ações de capacitação e treinamento para os pesquisadores e técnicos envolvidos nos projetos apoiados pelo Programa, visando à melhoria da qualidade e eficiência das pesquisas.



Art. 7º São elegíveis aos incentivos de que trata esta Lei empresas e instituições de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento de tecnologias agropecuárias inovadoras que busquem o aumento da eficiência e da rentabilidade das atividades agropecuárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de maio de 2024.

Dep. **VICENTINHO JÚNIOR**
Presidente

Apresentação: 09/05/2024 12:10:04.867 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 1368/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 7 3 2 8 2 5 5 3 0 0 *

